

A. I. Nº - 269101.0011/14-8
AUTUADO - SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 20/07/2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-04/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITAVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não trouxe aos autos argumentos ou documentos que possibilissem a desconstituição do lançamento tributário. Apuração levada a efeito com base nas informações contidas nos arquivos SINTEGRA fornecidos pelo autuado, consubstanciados nos códigos individualizados por mercadoria. Indeferida a realização de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 18/12/2014 com o objetivo de reclamar crédito tributário no montante de R\$29.325,77, acrescido de multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *"Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis"*. Consta, ainda, a título de complemento: *"Efetuamos Auditoria de Estoques no exercício de 2012 utilizando o software SAFA com os arquivos do Sintegra transmitidos pelo contribuinte, encontramos omissão de entrada no valor de R\$22.591,49 e omissão de saída no valor de R\$184.029,96, tendo sido cobrado o ICMS sobre o valor da omissão de saída por ter sido superior ao da omissão de entrada, conforme Portaria nº 445/1998. Vide Anexo 01: - mídia (CD) contendo todos os demonstrativos da auditoria de estoques do exercício de 2012 e livros de inventários"*.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 14 a 20, salientando, de início, *"que a autuação tem por base uma presunção regulamentar "juris tantum" podendo pois, ser elidida pelo fato concreto"*. Acrescenta, a seguir, que *"Em tese, por conta de uma apuração de omissão de entradas presumiu-se saídas anteriormente omitidas do exercício anterior, tanto assim o é que, a data da ocorrência da infração, é dada como o último dia do exercício anterior, com vencimento para o primeiro pagamento do exercício seguinte"*.

Diante do argumento acima de que *"razão assistiria à pretensão fiscal, se e somente se, ao realizar a verificação e tendo detectado a omissão de entradas, examinasse o resultado do ano anterior e, não encontrando saldo contábil e de caixa favorável e capaz de suportar as aquisições, restaria saídas omitidas"*.

Dizendo não ter sido este o caso, e que se trata de uma empresa do ramo de supermercados, com mais de 1900 itens listados e verificados, via sistema, as nomenclaturas e os códigos de alguns produtos, fazem com que, mudanças ocorram num espaço de tempo ínfimo, muitas vezes, mudanças que implicam em uma nova nomenclatura sem alterações de preço. Acrescenta que é público e notório que, o sistema de controle de estoque eletrônico, baseado apenas e tão somente no código dos produtos, com um leque tão grande de mercadorias, costuma possuir pequenas e

corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema mas que, não causaram qualquer prejuízo ao fisco.

Argui que "fazer vistas grossas a esta realidade, e limitar-se a aplicar a regra fria do SINTEGRA vai de encontro à política governamental de promoção das pequenas empresas que, ao longo dos anos, vem reduzindo a carga tributária do setor, para melhorar a vida do cidadão, visão que, com este tipo de autuação, jamais alcançará o objetivo".

Ressalta que está questionando tanto a diferença de quantidades, quanto a presunção decorrente, tendo em vista que os equívocos de uma repercutem na outra, prejudicando a formação do "quantum debeatur", fazendo constar, ainda, que uma vez que as planilhas e lançamentos eletrônicos acompanham todo o procedimento fiscal, se torna despicando a juntada de novas planilhas de valores, mas, imprescindível para a compreensão do alegado, o informativo com a nomenclatura das mercadorias e a fácil visualização da pseudo diferença detectada. Cita alguns exemplos planilha abaixo, dizendo que um produto de mesma nomenclatura possui códigos diferentes e as saídas omitidas de uma corresponde a entrada omitida do outro:

666318	GARRAFA TÉRMICA	S. Omitida 5	
666319	GARRAFA TÉRMICA		E. Omitida 5
70317	MOLHO TOMATE	S. Omitida 18	
70305	MOLHO TOMATE		E. Omitida 17
70344	EXTRATO TOMATE	S. Omitida 3	
70434	POLPA TOMATE		E. Omitida 3
856809	PAPEL PARA BALA	S. Omitida 10	
856808	PAPEL PARA BALA		E. Omitida 13

Ao final, pugna pela *improcedência* do Auto de Infração, com a consequente extinção da pretensão tributária nele lançado, vez que, ao seu entender, não há crédito tributário a ser recolhido, requerendo ainda, caso se entenda necessário, seja procedida revisão fiscal por autoridade estranha ao feito, onde restará provada toda a argumentação defensiva.

O autuante presta informação fiscal, fls. 24 a 26, onde inicialmente, explica que o levantamento quantitativo realizado no exercício de 2012 foi feito rigorosamente em conformidade com a Portaria nº 445/98, e que, para sua execução, diante de um rol de mais de 9.000 (nove mil) itens de mercadorias, selecionou somente mercadorias tributáveis, as quais corresponderam a um total de 1.918 (um mil novecentos e dezoito) itens de mercadorias.

Como *software* foi utilizado o SAFA, como estoque inicial foi utilizado o inventário de 31/12/2011 e como estoque final foi utilizado o inventário de 31/12/2012, valores do inventário apresentados pelo contribuinte nos arquivos do SINTEGRA (registros 74), os quais coincidem com os valores apresentados nos seus livros Registro de Inventário, enquanto que para as entradas, foram utilizados os registros 54 entrada (SINTEGRA), dos meses do exercício e, para as saídas, foram utilizados os registros 54 saída (SINTEGRA) e registros 60R (SINTEGRA), dos meses do exercício.

Resumiu as alegações defensivas, que considera protelatórias, citando que o autuado arguiu que não teve tempo para fazer a Defesa, apesar da alteração do RPAF ter elevado de 30 para 60 dias o prazo para a apresentação da Defesa, e alegou que alguns poucos itens de mercadorias tinham a mesma nomenclatura, mas códigos diferentes.

Discorda das alegações de que existem mercadorias com a mesma nomenclatura e com códigos diferentes porque são mercadorias de fabricantes diferentes, as quais devem ter códigos diferentes e nomenclaturas diferentes, e se por acaso existem algumas mercadorias com nomenclatura igual no SINTEGRA, foi pelo motivo do contribuinte tê-la simplificado. Não concorda com pedido de Revisão Fiscal, ao argumento de que o autuado não apresentou levantamentos consistentes que viessem a derrubar no todo ou em parte a pretensa Ação Fiscal. Mantém, na íntegra, a autuação.

VOTO

Verificando o Demonstrativo de Auditoria de Estoques - Exercício Fechado, constante na mídia eletrônica (CD) juntada à fl. 10 dos autos, cuja cópia foi regularmente entregue ao autuado, mediante recibo à fl. 11, vejo que o demonstrativo de cálculo das omissões aponta que a exigência fiscal recaiu sobre omissões de saídas de mercadorias tributáveis, em valor superior às omissões de entradas, situação que está clara na descrição da infração. Desta maneira, o argumento do autuado de que a exigência fiscal ocorreu por presunção não se confirma. Vale registrar, que na aludida mídia eletrônica constam os levantamentos das entradas e das saídas, por código e nomenclatura de cada mercadoria indicada pelo autuado, dos estoques inicial e final e do cálculo do preço médio, portanto, o levantamento quantitativo levado a efeito pelo Fisco se encontra perfeitamente demonstrado nos autos.

Em se tratando de levantamento de estoque, a auditoria parte do estoque inicial do exercício fiscalizado, acrescido das entradas e deduzidas as saídas registradas, confrontando-se com o estoque final inventariado do mesmo exercício, o que foi feito pelo autuante, com base nas informações fornecidas pelo autuado através do SINTEGRA, fato este que afasta as alegações do autuado relacionadas a exame contábil na conta Caixa, que não tem qualquer relevância ou repercussão neste tipo de auditoria.

Os quatro exemplos citados pelo autuado para justificar que as saídas omitidas de uma mercadoria corresponde a entrada do outro da mesma nomenclatura, em nada lhe socorrem, pois o levantamento fiscal trabalhou com os códigos que foram atribuídos pelo próprio autuado à cada mercadoria, portanto, o resultado deverá ser considerado também por cada código específico. Os citados exemplos mencionados na defesa, apesar de apontarem algumas mercadorias com a mesma nomenclatura, se referem, certamente a fornecedores distintos, ou mercadorias com tamanho, peso, quantidade, etc. também diferentes, tanto que foram atribuídos códigos distintos pelo próprio autuado.

De maneira que, em razão do autuado não ter apontamento objetivamente qualquer erro cometido pelo autuante em seus levantamentos, não vislumbro a necessidade de remessa do processo para revisão fiscal por estranho ao feito e, diante disto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0011/14-8, lavrado contra **SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.325,77** acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR